

Portaria nº 466/GM Em 10 de maio de 2000.

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as Portarias GM/MS nº 2.816, de 29 de maio de 1998, e GM/MS nº 865, de 03 de julho de 1999, que estabelecem limites percentuais máximos de cesarianas, em relação ao número total de partos realizados por hospital;

Considerando a tendência de queda na realização de cesarianas verificada nos últimos 18 (dezoito) meses em todo o país e a necessidade de consolidar o declínio deste procedimento;

Considerando que o estabelecimento de limites na realização de cesarianas por hospital não contempla peculiaridades de algumas instituições que, por serem de referência e de maior complexidade assistencial, realizam um número maior destes procedimentos do que os limites propostos;

Considerando a necessidade de incrementar o papel regulador das Secretarias de Saúde dos estados e do Distrito Federal, no que diz respeito à assistência ao parto, sua organização em níveis crescentes de complexidade e seu necessário envolvimento no esforço coletivo de reduzir as taxas de morbi/mortalidade materna e perinatal, bem como na redução da prática do parto cirúrgico;

Considerando a necessidade de estabelecer, por estado e Distrito Federal, parâmetros e metas a serem atingidos no desenvolvimento desta política de redução dos partos cirúrgicos;

Considerando a necessidade de estabelecer instrumentos de controle e acompanhamento da execução desta política;

Considerando a necessidade de formalizar o compromisso político dos estados e do Distrito Federal de efetivamente engajarem-se no desenvolvimento desta política de redução, resolve:

Art. 1º Estabelecer como competência dos estados e do Distrito Federal a definição de limite, por hospital, de percentual máximo de cesarianas em relação ao número total de partos realizados e ainda a definição de outras estratégias para a obtenção de redução destes procedimentos no âmbito do estado.

Parágrafo único. O limite de que trata este Artigo poderá variar de hospital para hospital, considerando-se a complexidade dos procedimentos que executa, a realização de partos considerados de alto risco, o fato de ser referência para assistência ao parto e outros fatores que justifiquem o estabelecimento de limites mais elevados que a média fixada para o conjunto do estado.

Art. 2º Estabelecer, para cada estado e para o Distrito Federal, na forma do Anexo I desta Portaria, um limite percentual máximo de realização de partos cirúrgicos em relação ao total de partos realizados no estado.

§ 1º O limite estabelecido neste Artigo tem caráter estadual e como tal será verificado e acompanhado.

§ 2º A verificação do cumprimento do limite de que trata este Artigo será feita por meio da análise do processamento/pagamento das Autorizações de Internação Hospitalar – AIH, relativas à assistência obstétrica, do conjunto dos procedimentos realizados no estado.

§ 3º A extrapolação do limite estabelecido para determinado estado, por dois meses consecutivos ou três intercalados, implicará no retorno à determinação de limite por hospital de forma centralizada e definida pelo Ministério da Saúde, na forma do disposto nas Portarias GM/MS nº 2816, de 29 de maio de 1998, e GM/MS nº 865, de 03 de julho de 1999.

Art. 3º Definir, para os estados que tenham limite estabelecido maior do que 25%, uma projeção anual de limite percentual/meta a ser atingido nos próximos anos, na forma do Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. Os estados que no desenvolvimento da política traçada por esta Portaria conseguirem obter e manter, por pelo menos dois anos consecutivos, o percentual máximo de 25% de partos cirúrgicos, poderão estabelecer suas metas de redução deste percentual para os anos subseqüentes.

Art. 4º Estabelecer, na forma do Anexo III desta Portaria, um modelo de "Pacto para Redução das Taxas de Cesarianas" a

ser firmado entre os estados/ Distrito Federal e o Ministério da Saúde.

§ 1º O prazo para a efetivação do Pacto estabelecido é o último dia útil do mês de junho de 2000.

§ 2º A adesão ao Pacto proposto é opcional;

§ 3º A não adesão ao pacto proposto, no prazo definido, e até a data de sua efetiva assinatura, implicará ao respectivo estado a manutenção das normas estabelecidas nas Portarias GM/MS nº 2816, de 29 de maio de 1998 e GM/MS nº 865, de 03 de julho de 1999.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da competência julho/2000.

JOSÉ SERRA

ANEXO I

LIMITE PERCENTUAL MÁXIMO DE CESARIANAS	
UF	%
ACRE	20
AMAZONAS	20
AMAPÁ	20
MARANHÃO	20
ALAGOAS	20
SERGIPE	20
BAHIA	20
RONDÔNIA	25
RORAIMA	25
PARÁ	25
TOCANTINS	25
PIAUÍ	25
CEARÁ	25
RIO GRANDE DO NORTE	25
PERNAMBUCO	25
DISTRITO FEDERAL	25
PARAÍBA	27
RIO GRANDE DO SUL	27
ESPÍRITO SANTO	30
SANTA CATARINA	30
MATO GROSSO	30
GOIÁS	30
MINAS GERAIS	35
RIO DE JANEIRO	35

SÃO PAULO	35
PARANÁ	35
MATO GROSSO SUL	35

ANEXO II**PROJEÇÃO ANUAL DE LIMITES PERCENTUAL / METAS PARA ESTADOS COM TAXAS ACIMA DE 25% EM 2000**

UF	% Cesárea (2000)	% Cesárea (2001)	% Cesárea (2002)	% Cesárea (2003)	% Cesárea (2004)	% Cesárea (2005)	% Cesárea (2006)	% Cesárea (2007)
PB	27	26	25					
RS								
ES	30	29	28	27	26	25		
SC								
GO								
MT								
MS								
PR	35	32	30	29	28	27	26	25
RJ								
MG								
SP								

ANEXO III**PACTO PARA REDUÇÃO DAS TAXAS DE CESARIANA**

O Ministério da Saúde, representado pelo Senhor Ministro de Estado da Saúde, José Serra, e a Secretaria de Estado da Saúde / (estado), representada pelo Senhor (a) Secretário (a) de Estado da Saúde, (nome), no uso de suas atribuições legais,

Considerando as Portarias GM/MS nº 2816, de 29 de maio de 1998, e GM/MS nº 865, de 03 de julho de 1999, que estabelecem limites percentuais máximos de cesarianas em relação ao número total de partos realizados por hospital e GM/MS nº , de de 2000, que fixa novos critérios para o estabelecimento destes limites;

Considerando a tendência de queda na realização de cesarianas verificada nos últimos 18 (dezoito) meses em todo o país e a necessidade de consolidar o declínio deste procedimento;

Considerando que o estabelecimento de limites na realização de cesáreas por hospital não contempla peculiaridades de algumas instituições que, por serem de referência e de maior complexidade assistencial, realizam um número maior de cesarianas do que os limites propostos;

Considerando a necessidade de incrementar o papel regulador das secretarias de saúde dos estados e do Distrito Federal, no que diz respeito à assistência ao parto, sua organização em níveis crescentes de complexidade e seu necessário envolvimento no esforço coletivo de reduzir as taxas de morbi/mortalidade materna e perinatal, bem como na redução da prática do parto cirúrgico;

Considerando a necessidade de estabelecer, por estado e Distrito Federal, parâmetros e metas a serem atingidos no desenvolvimento desta política de redução dos partos cirúrgicos;

Considerando a necessidade de estabelecer instrumentos de controle e acompanhamento da execução desta política;

Considerando a necessidade de formalizar o compromisso político dos estados e do Distrito Federal de efetivamente engajarem-se no desenvolvimento da política já citada, resolvem:

Firmar o presente Pacto, por meio do qual assumem o compromisso político de, no âmbito de suas áreas de atuação e competência, envidar todos os esforços no sentido de:

- estabelecer mecanismos/políticas que visem à redução da realização de partos cirúrgicos em todo o estado;
- cumprir os limites percentuais máximos de partos cirúrgicos, em relação ao total de partos realizados no estado, na forma abaixo:

.....

- estabelecer sistemática de acompanhamento, avaliação e controle do desenvolvimento da política de redução dos partos cirúrgicos no estado;

Ficam cientes as partes que, não cumpridos os termos do presente Pacto, o Ministério da Saúde está autorizado a retornar à sistemática de estabelecimento de limites por hospital, conforme definido nas Portarias GM/MS nº 2816, de 29 de maio de 1998 e GM/MS nº 865, de 03 de julho de 1999 que estabelecem limites percentuais máximos de cesarianas em relação ao número total de partos realizados por hospital.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Pacto em duas vias de igual teor, dando-se-lhe inteira divulgação.

Brasília, DF, em de de 2000.

JOSÉ SERRA

Ministro de Estado da Saúde